

CONTRATO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DE DOENTES

Entre:

HOSPITAL DE VILA FRANCA DE XIRA, E.P.E., com sede na Estrada Carlos Lima Costa, n.º 2, Povos, 2600-009 Vila Franca de Xira, **TRANSPORTE NÃO URGENTE** pessoa coletiva n.º 516 487 493, neste ato representado pelo Dr. Bruno Miguel dos Santos Ferreira, e pelo Dr. António Pedro Pinto Machado de Eça Pinheiro, ambos na qualidade de vogais executivos do Conselho de Administração, adiante designado apenas por **“PRIMEIRO OUTORGANTE”**;

E

AMO VIDA – SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE, LDA., com o número fiscal 503 549 860, com sede na Estrada da Paiã – Paiã Park, Pavilhão B3, Odivelas, 1675-077 Pontinha, aqui representada por João Manuel Madeira Lopes, portador do Cartão do Cidadão com o nº [REDACTED], na qualidade de representante legal, adiante designado apenas por **“SEGUNDO OUTORGANTE”**.

Considerando:

- A decisão de adjudicação do Conselho de Administração do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., datada de 12/05/2023, relativa ao procedimento por **Procedimento n.º 57000223 - Aquisição de Serviços de Transporte Não Urgente de Doentes**, no uso de competência própria.
- O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato pelo Conselho de Administração de 12/05/2023, no uso de competência própria.
- Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 625512.

É reciprocamente estabelecido e aceite o presente contrato, que será regulado pelo seguinte clausulado:





Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Contrato compreende as cláusulas a incluir na sequência do procedimento pré-contratual de **Concurso Público com Publicação Internacional**, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual (doravante designado abreviadamente por CCP), que tem por objeto a **aquisição de serviços de transporte não urgentes de doentes**, do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., (doravante HVFX) para outras instituições, nos termos do disposto do Caderno de Encargos e na legislação em vigor, para o período compreendido entre primeiro dia útil seguinte à data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2023.
2. Para o presente procedimento considera-se Transporte de Doentes, o transporte de doentes internos (urgência e internamento).
3. As especificações do serviço encontram-se identificadas no **Anexo I** do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos e o seu Anexo;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



Cláusula 3.ª

Prazo e vigência do contrato

O contrato entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data da sua assinatura e termina no dia 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Âmbito do Contrato

1. O Contrato a celebrar destina-se a garantir o transporte não urgente de doentes, em ambulância, mediante requisição previamente emitida pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estipulado na Cláusula 1ª e anexo I do Caderno de Encargos, sempre em viaturas em bom estado de conservação e higiene, não só para proporcionar comodidade e segurança no transporte do doente, mas também para serem evitadas avarias que provoquem atrasos nos horários estipulados.
2. A prestação de serviços integra:
 - a) Transporte de doentes solicitados pelo HVFX para outra instituição, no decurso de processo de transferência;
 - b) Assistência e auxílio na entrada e saída de doentes das ambulâncias;
 - c) Acompanhamento e colocação do doente no interior da habitação ou do local de destino, no caso de doentes acamados ou em cadeira de rodas ou de doentes que, embora se desloquem pelos seus próprios meios, necessitem de auxílio;
 - d) Assistência na prestação de primeiros socorros aos doentes que durante o transporte assim o necessitem;
 - e) Assistência na prestação de primeiros socorros aos doentes que durante o transporte em ambulância assim o necessitem;
 - f) Disponibilização dos consumíveis e equipamentos necessários para a prestação do serviço de transporte, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 5.ª

Aspetos submetidos à concorrência

No presente procedimento, o único aspeto submetido à concorrência é o preço.



Cláusula 6.ª

Gestor do Contrato

1. De acordo com o estabelecido no artigo 290º A do CCP, para acompanhamento da execução do contrato resultante do presente procedimento, o HVFX nomeia como Gestora do Contrato a Coordenadora Técnica do Serviço de Gestão de Doentes - Cristina Pousinho.
2. O gestor do contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Capítulo II

Do Transporte

Cláusula 7.ª

Requisição do transporte

1. A prescrição do transporte é da exclusiva competência do médico. O HVFX, através dos seus serviços administrativos, realiza a requisição informática do transporte que terá que ter obrigatoriamente os elementos exigidos no artigo 3.º do Despacho n.º 7702-C/2012, de 1 de junho, que aprovou o Regulamento relativo à prescrição, requisição, gestão e conferência do transporte não urgente de doentes.
2. Na requisição a efetuar pelo HVFX deverá constar as condições em que o transporte deverá ocorrer, nomeadamente se o doente necessita de ventilação, oxigénio, monitorização, isolamento, transporte em macas, cadeira de rodas e é imprescindível ser acompanhado por um profissional de saúde.
3. A requisição será efetuada por via informática através do programa adequado em uso no HVFX.
4. A requisição será efetuada por via informática, é impressa e obrigatoriamente entregue ao transportador, antes da realização do transporte.
5. A Gestão do Transporte de Doentes é da responsabilidade do HVFX.
6. Cada transporte realizado em cada doente é acompanhado pelo "Relatório de Acompanhamento de Doentes".
7. Depois de devidamente validados, os Relatórios de Acompanhamento de Doentes são entregues no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a realização do transporte, via email, para o endereço gestao.transporte@hvfx.min-saude.pt



Cláusula 8.ª

Entrega e Retorno do Doente

1. O (a) Enfermeiro (a) Chefe, ou o (a) Chefe de Equipa de Enfermagem do Serviço, na ausência daquele, será o responsável pela entrega do doente, bem como do seu processo clínico, ao funcionário da ambulância, momento a partir do qual se considera o doente à guarda e responsabilidade da entidade que efetua o transporte.
2. O doente fica à guarda e responsabilidade da entidade que efetua o transporte até ao regresso ao HVFX, salvaguardando que esta responsabilidade é também assegurada pelo serviço clínico de destino, durante a permanência do doente.
3. A entidade transportadora é responsável pelo encaminhamento e acompanhamento do doente no destino, exceto quando a situação clínica exigir acompanhamento de médico ou enfermeiro.
4. A entidade que efetua o transporte entrega o processo clínico do doente transportado no serviço de origem.
5. O Termo de Responsabilidade do transporte em ambulância, inclui o respetivo retorno do doente ao HVFX, considerando-se que o transporte de um doente para um determinado destino inclui o seu regresso, sem necessidade de mais requisições nem acréscimo de custos.
6. O Termo de responsabilidade do transporte em ambulância emitida pelo HVFX, deve ser validade pelo serviço ou local de destino, com identificação da hora de chegada e saída do doente, e validada pelo Serviço de Gestão de Doentes do HVFX, na entrega do mesmo.
7. A documentação para o transporte será sempre tratada no dia em que o mesmo se efetue, ou num prazo máximo de 48 horas, não havendo lugar ao preenchimento ou emissão de documentação em datas posteriores. Em casos excecionais em que não seja possível cumprir o disposto no presente, as questões devem ser colocadas via email para o Serviço de Gestão de Doentes HVFX, para resolução entre ambas as partes, através do endereço eletrónico gestao.transporte@hvfx.min-saude.pt.



Cláusula 9.ª

Modalidades de transporte

1. O transporte não urgente de doentes deve ser efetuado sempre que possível em agrupamento de doentes, devendo ser efetuado em viatura adequada à situação clínica, conforme mencionado na requisição do transporte, enviada pelo HVFX.
2. A organização e valorização do transporte deve ser efetuada de acordo com os critérios de racionalidade económica, obedecendo ao princípio de agrupamento de doentes transportados em função da otimização do percurso, da capacidade da ambulância, para o destino e dos honorários de transporte.
3. Entende-se ser de efetuar um agrupamento, em ambulância de transporte múltiplo (ambulância Tipo A2), sempre que se verifique os princípios de agrupamento definidos no artigo 6º do Anexo ao Despacho nº 7861/2011, de 31 de maio e no artigo 6º do Decreto-Lei nº 142-B/2012 de 15 de maio, a saber:
 - i. Doentes que, independente da origem, se inserem no mesmo percurso;
 - ii. Doentes para o mesmo período de horário de consulta/exame ou tratamento.
4. A utilização das ambulâncias Tipo A1, A2, Tipo B ou Tipo C, decorrerá sempre do pedido do HVFX.
5. O recurso a ambulância de transporte individual deve ser justificado, de forma fundamentada pelo médico, ou caso se verifique a possibilidade de agrupamento de Doentes.

Cláusula 10.ª

Acompanhante

O doente a quem seja reconhecido o direito ao transporte pode beneficiar da presença de um acompanhante sempre que o médico justifique a sua necessidade, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Beneficiário do subsídio por «assistência permanente de terceira pessoa»;
- b) Idade inferior a 18 anos;
- c) Debilidade mental profunda;
- d) Problemas cognitivos graves;
- e) Surdez total;
- f) Défice de visão significativo superior a 80%, ainda que “com ajudas técnicas”.

Capítulo III

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações Principais do Prestador

Cláusula 11.^a

Obrigações do prestador

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorrem para o prestador as seguintes obrigações principais:

- a) Manutenção das condições de prestação dos serviços, incluindo as premissas descritas nas especificações do serviço do caderno de encargos;
- b) Comunicação antecipada dos fatos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do contrato;
- c) Prestação de forma correta e fidedigna das informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como prestação de todos os esclarecimentos que sejam solicitados;
- d) Não ceder a sua posição contratual sem autorização prévia do HVFX;
- e) Comunicar ao HVFX qualquer fato que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere, designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações dos seus quadros ou funcionários com relevância para a execução dos contratos;
- f) Obrigação de transporte de acordo com os pedidos do HVFX, nos termos da legislação em vigor e de acordo com os procedimentos e as condições de qualidade a que são legalmente obrigados;
- g) Preenchimento correto dos Relatórios de Acompanhamento, com todos os campos devidamente preenchidos, nomeadamente a assinatura legível do tripulante que acompanha o transporte;
- h) Obrigação de cumprimentos dos horários de agendamento dos atos marcados noutras instituições, garantindo sempre a realização dos mesmos sem atrasos (o horário disponibilizado no agendamento é sempre o do Doente no Destino onde irá realizar o ato médico);
- i) Obrigação de apresentação do responsável pelo transporte junto do Serviço de Gestão de Doentes para confirmação da hora de chegada;



- j) Obrigação de identificação dos tripulantes e do veículo a efetuar o respetivo transporte, junto do serviço requisitante;
- k) O adjudicatário tem que providenciar e garantir as condições técnicas que permitam manter operacional a plataforma informática disponibilizada para a requisição de transporte de doentes;
- l) Obrigatoriedade de atendimento telefónico sempre que seja necessário o contato para solicitação de transporte;
- m) O adjudicatário terá que nomear um interlocutor para articular com o Serviço de Gestão de Doentes do HVFX, para tratamento documental e operacional relativo aos transportes efetuados.

Cláusula 12.ª

Faturação

1. A faturação da prestação de serviços deve ser efetuada de acordo com os preços da proposta adjudicada, conforme disposto no Anexo I ao Caderno de Encargos.
2. O adjudicatário deve discriminar a faturação apresentada, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento Anexo do Despacho n.º 7702-C/2012 de 4 de junho, com a atual redação dada pelo Despacho n.º 8705/2012 de 29 de junho, indicando por transporte faturado, os seguintes elementos:
 - i. N.º do pedido e data do pedido do HVFX;
 - ii. Matrícula e tipo do veículo transportador;
 - iii. N.º de certificado de vistoria do INEM;
 - iv. Nome do motorista e da(s) pessoa(s) transportada(s);
 - v. Data e hora do transporte;
 - vi. O local de início e destino do transporte;
 - vii. Número de quilómetros percorridos;
 - viii. Tempo de espera mediante formato hora e minutos (hh:mm);
 - ix. Confirmação da requisição médica de consumíveis e/ou acompanhante;
3. Será emitido um Termo de Responsabilidade por cada doente a transportar, incluindo o 2º doente ou subsequentes.
4. O adjudicatário fica obrigado a juntar à fatura todos os documentos necessários, tais como os Termos de Responsabilidade / Requisições de Transporte e Declarações das instituições.



5. A informação solicitada poderá ser enviada em formato eletrónico a definir, posteriormente, pelo HVFX.
6. A contabilização dos quilómetros para efeitos de faturação será feita de acordo com GOOGLE MAPS, aplicando-se o percurso mais rápido.
7. No caso de necessidade, durante o transporte, de utilização de oxigénio adicional ao previsto no início do transporte, o mesmo será faturado desde que exista evidência da respetiva prescrição do médico requisitante ou do CODU (Centro Operacional de Doentes Urgentes).
8. Nas deslocações onde exista prescrição de oxigénio, o mesmo é faturado no percurso de ida e retorno do doente, sendo consideradas 2 (duas) aplicações.

Secção II

Obrigações do Prestador de Serviços relativamente às Ambulâncias

Cláusula 13.ª

Requisitos a que devem obedecer as ambulâncias

1. As ambulâncias devem estar sempre em bom estado de conservação, higienização e limpeza, para proporcionar comodidade e segurança no transporte de doentes.
2. As características de cada tipo de ambulância, o pessoal técnico e o equipamento a utilizar devem respeitar os requisitos exigidos na lei.
3. As ambulâncias devem estar devidamente higienizadas, podendo o HVFX, sempre que entenda necessário, inspecionar as mesmas.
4. O adjudicatário deve manter a frota de veículos, com a mesma média de idade, com as inspeções e verificações regulares, impostas por lei e de acordo com as exigências com que se propôs a contratar.

Secção III

Obrigações do Prestador de Serviços relativamente aos Requisitos que devem ter os

Tripulantes

Cláusula 14.ª

Tripulantes

1. Os tripulantes das ambulâncias devem possuir, além da formação adequada em termos dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade devidamente certificada pelo INEM, características de relação tais como educação, cordialidade, voluntariedade, postura,



- asseio, etc., a fim de manter uma boa relação tanto que com os doentes, quer com o pessoal do HVFX.
2. O HVFX reserva-se no direito de recusar fundamentadamente a prestação do serviço por tripulantes cujo comportamento não se adequa ao número anterior.
 3. O adjudicatário deve manter equipa de profissionais afetos, com a mesma estrutura técnica, independentemente das alterações nominais.

Secção IV

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 15.ª

Preço contratual

1. O preço contratual é de € 229.790,00 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço mensal é de € 22.979,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e nove euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. Pelo cumprimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos do presente procedimento, a entidade contratante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao HVFX, pelo Caderno de Encargos.

Cláusula 16.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo HVFX devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito sobre pena de nulidade, um compromisso válido e sequencial.
2. Em caso de discordância por parte do HVFX, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, os respetivos fundamentos da sua discordância ao adjudicatário que fica obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir crédito caso seja solicitado pelo HVFX.

3. Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 32/2012 de 13 de fevereiro, na sua redação atual, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do HVFX, o fornecedor tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos do previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 17.ª

Atrasos nos Pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na Cláusula 12.ª do Caderno de Encargos não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 18.ª

Avaliação da Prestação de Serviços

1. Durante a execução do contrato, a prestação de serviços de transporte de doentes será avaliada pelo Serviço de Gestão de Transportes, esta avaliação inclui os seguintes parâmetros, de acordo com norma interna implementada:
 - Tempo de resposta (após efetivação do pedido);
 - Condições das viaturas;
 - Relacionamento humano;
 - Resposta a solicitações;
 - N.º de eventos críticos.
2. Os resultados da avaliação serão comunicados via e-mail, com uma periodicidade mínima anual.

Capítulo IV

Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 19.ª

Penalidades Contratuais

1. O HVFX procederá à aplicação de penalizações quando:



- a) O adjudicatário adote comportamentos que, não sendo de tal modo graves que imponham a rescisão do contrato, sejam violadores das disposições contratuais, sendo a penalização equivalente a 1% do valor contratual;
 - b) Na determinação da gravidade do incumprimento, o HVFX tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
2. O HVFX pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o HVFX exija uma indemnização pelo dano excedente.
 4. Em situação de não realização, sem qualquer aviso prévio, de um transporte incluído na presente avença, que obrigar o HVFX a contactar com uma terceira entidade para a sua realização, o encargo com esse transporte será debitado ao adjudicatário, por desconto no valor mensal da respetiva avença.

Clausula 20.^a

Resolução por parte do HVFX

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o HVFX pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave e reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, previstas no caderno de encargos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o HVFX poderá, em caso de necessidade, adquirir a outro fornecedor os produtos em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do fornecedor.
3. O direito de resolução referidos nos números anteriores exerce-se mediante declaração escrita enviada pelo HVFX ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 21.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não



pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
7. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 15 (quinze) dias, qualquer das partes pode



proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Capítulo V

Caução

Cláusula 22.ª

Execução da caução

1. A caução, se aplicável, prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de quinze dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo VI

Dever de Sigilo

Cláusula 23ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao HVFX, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O prestador e os colaboradores a seu cargo deverão, a todo o momento, garantir o sigilo de toda a informação que tomem conhecimento no âmbito da prestação do serviço, nomeadamente informação relativa aos doentes que transportam.

Cláusula 24.ª

Prazo do Dever de Sigilo

1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. Não obstante o número anterior, o sigilo de dados clínicos não prescreve nem caduca.

Capítulo VII

Subcontratação e Cessão

Cláusula 25.ª

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo prestador e a cessão da posição contratual estão vedadas, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 317º do CCP.

Capítulo VIII

Resolução de Litígios

Cláusula 26.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



Capítulo IX

Disposições Finais

Cláusula 27.^a

Patentes, Licenças e Marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 28.^a

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do presente contrato deve ser comunicada a outra parte.

Cláusula 29.^a

Deveres de Informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 30.^a

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2. Na contagem dos prazos previstos no contrato não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual os mesmos começam a correr.
3. O prazo previsto no contrato que termine em sábado, domingo e feriado, transfere-se para o 1º dia útil seguinte.

Cláusula 31.ª

Encargos com Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato a celebrar ao abrigo do presente procedimento contratual, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 32.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. O adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com o hardware, software e documentação técnica que utilizam no desenvolvimento da sua atividade.
2. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
3. Caso o HVFX venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.

Cláusula 33.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

1. O adjudicatário deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à utilização de software e demais soluções ou produtos por si utilizados na execução do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral execução dos serviços contratados.



3. Sempre que legalmente admissível e na máxima extensão admitida na lei, o resultado da prestação dos serviços, incluindo o software desenvolvido a pedido do contraente público no âmbito do contrato, é propriedade do contraente público, ainda que se verifique a cessação do contrato.
4. O adjudicatário obriga-se a colaborar e a prestar assistência ao contraente público relativamente aos procedimentos e às formalidades necessárias para a realização do registo de propriedade.
5. No caso de o adjudicatário desenvolver, a pedido do contraente público, alguma funcionalidade de um programa informático ou um determinado software obriga-se a não o reproduzir sem autorização expressa do contraente público.

Cláusula 34.ª

Proteção de Dados Pessoais – Conformidade Legal

1. O adjudicatário está obrigado a apresentar ao HVFX, E.P.E. garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, garantido a segurança dos dados pessoais a que vier a ter acesso no âmbito da execução do contrato, assegurando ainda a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais nos termos legalmente previstos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o adjudicatário obriga-se a cumprir com o artigo 32º do RGPD, para efeitos de segurança do tratamento de dados pessoais.
3. Compete ao adjudicatário informar o HVFX, E.P.E. se considerar que alguma instrução que receba, no âmbito da execução do presente contrato, pode violar o RGPD, a Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto ou outras disposições legais nacionais ou comunitárias, em matéria de proteção de dados pessoais.
4. O adjudicatário está, ainda, obrigado a notificar o HVFX, E.P.E. de qualquer violação de dados pessoais que ocorra no âmbito da execução do presente contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 33º do RGPD.

Cláusula 35.ª

Legislação Aplicável

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no Caderno de Encargos aplica-se, nomeadamente, o regime previsto nos seguintes diplomas:

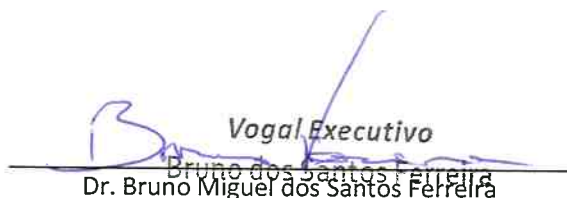


- a) No Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e revisto pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua atual redação;
- b) No Código de Procedimento Administrativo; e
- c) E demais legislação aplicável.

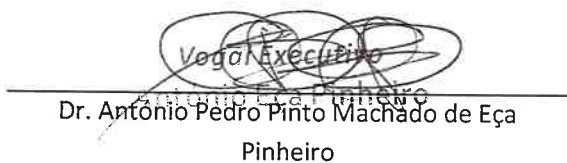
Vila Franca de Xira, 30 de maio de 2023

Pelo Primeiro Outorgante

Pelo Segundo Outorgante


Vogal Executivo
Dr. Bruno Miguel dos Santos Ferrelira


Dr. João Manuel Madeira Lopes


Vogal Executivo
Dr. António Pedro Pinto Machado de Eça
Pinheiro

AMO VIDA-SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE
NIF:503 549 860
ESTRADA DA PAIÀ, PAIÀ PARK, PAVILHÃO B 3
1675-077 PONTINHA



ANEXO I
Preços unitários base

Urgência e Internamento	Valor Mensal
Transporte de Doentes Não urgentes 1 ambulância 24H/dia – 7 dias semana 1 ambulância 12H/dia – dias úteis	24.995,00 € (Vinte e quatro mil, novecentos e noventa e cinco euros)